



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.836 - RS (2011/0086294-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HECTOR CHAPOCHNICOFF
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - METAL - AÇO
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS KATO LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AFASTAMENTO. CARÁTER RELATIVO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA NORMA PRETÉRITA, POR FORÇA DO ARTIGO 192 DA LEI 11.101/2005.

1. Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, impende consignar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente, dirimindo as questões pertinentes ao litígio.

2. Em se tratando de norma processual no tempo, apesar de a regra ser aquela determinada pelo princípio *tempus regit actum*, não se pode olvidar que ela não tem caráter absoluto. Isso quer dizer que, havendo efeitos oriundos dos atos praticados sob o pálio de lei anterior, eles deverão permanecer na regência daquela norma pretérita, aplicando-se, por conseguinte, a lei nova apenas aos atos posteriores a estes.

3. No caso, da decisão que soluciona habilitação de crédito em falência sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, cabe apelação, pois não há como aplicar incólume a regra da incidência imediata das normas processuais, isso porque colidiria frontalmente com a segurança jurídica dos demais credores, bem como a da empresa falida.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, e os votos do Sr. Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti no sentido da divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente), que davam provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.836 - RS (2011/0086294-5)

RECORRENTE : HECTOR CHAPOCHNICOFF
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - METAL - AÇO
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS KATO LTDA - MASSA
FALIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Hector Chapochnicoff interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Caxias do Sul/RS, na data de 19.6.2009, na qual julgou habilitado o crédito declarado na inicial pela Metal Aço - Indústria Metalúrgica Ltda.

Relata, em suas razões recursais, que a agravada, no dia 18.7.2008, formulou pedido de habilitação de crédito perante os autos de falência da empresa Indústria e Comércio de Máquinas Kato Ltda., alegando ser credora de R\$ 13.589,10, referentes a valores de rescisão e créditos trabalhistas pagos pela empresa agravada em seu favor. (fl. 3)

Após impugnação do síndico, a agravada adequou o valor do crédito, excluindo do cálculo o percentual de juros, alterando assim para R\$ 5.854,27 o valor da respectiva habilitação de crédito.

Destaca também que a empresa veio a quebrar no ano de 1989 e que tanto a Lei que vigia à época - Lei 7.661/45 -, como a Lei 11.101/2005, estabeleciam prazos legais para requerer a habilitação do crédito. Nesse sentido, a agravada postulou tal habilitação muito além do prazo previsto, descumprindo assim ambas as normas. (fl. 5)

Afirma ainda que, por se tratar de decisão sobre impugnação, o recurso cabível seria o agravo na forma de instrumento, conforme estabelecido pelo artigo 17 da Lei 11.101/05.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da decisão monocrática do relator, não conheceu do referido agravo. Em suas argumentações, assentou que, à espécie, deveria ser aplicado o artigo 97 do Decreto-Lei 7.661/45, o qual prevê o cabimento de recurso de apelação das decisões pertinentes à habilitação de crédito.

Irresignado, o ora agravante interpôs agravo interno, alegando que o artigo 17 da Lei 11.101/05 possui nítida natureza processual e, por isso, devem ser aplicadas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatos aos respectivos processos em curso. (fl. 151). Reforça ainda a tese de que o pedido de habilitação de crédito foi ajuizado em 19.7.2008 e a decisão de piso foi lavrada em 19.6.2009, todas sob a vigência da Lei 11.101/05.

Em análise, o Tribunal de origem manteve a decisão monocrática proferida pelo relator, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU HABILITADO O CRÉDITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO FALIMENTAR, PORQUANTO A FALÊNCIA FOI DECRETADA HÁ 20 ANOS.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opôs assim embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal local.

Sobreveio recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta, além da divergência jurisprudencial, violação ao disposto nos arts. 535, II, e 1.211, do Código de Processo Civil de 1973, bem como no art. 17 da Lei 11.101/2005.

Sustenta, em síntese, que "o teor do artigo 17 da Lei 11.101/2005 possui nítida natureza processual e, sendo assim, as normas processuais devem ser aplicadas de imediato aos respectivos processos em curso." (fl. 208)

Ademais, houve ofensa ao art. 1.211 do CPC/73, que, "conforme entendimento do STJ, é regra geral aplicável a todo o processo civil, regulando, inclusive, os efeitos temporais das novas legislações, valendo assim a regra *tempus regit actum*." (fl. 211)

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 231/234.

Crivo positivo de admissibilidade às fls. 241/245.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho opinou, em seu parecer, pelo não provimento do recurso. (fls. 258/261)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.836 - RS (2011/0086294-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HECTOR CHAPOCHNICOFF
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - METAL - AÇO
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS KATO LTDA - MASSA
FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AFASTAMENTO. CARÁTER RELATIVO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA NORMA PRETÉRITA, POR FORÇA DO ARTIGO 192 DA LEI 11.101/2005.

1. Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, impende consignar que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente, dirimindo as questões pertinentes ao litígio.
2. Em se tratando de norma processual no tempo, apesar de a regra ser aquela determinada pelo princípio *tempus regit actum*, não se pode olvidar que ela não tem caráter absoluto. Isso quer dizer que, havendo efeitos oriundos dos atos praticados sob o pálio de lei anterior, eles deverão permanecer na regência daquela norma pretérita, aplicando-se, por conseguinte, a lei nova apenas aos atos posteriores a estes.
3. No caso, da decisão que soluciona habilitação de crédito em falência sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, cabe apelação, pois não há como aplicar incólume a regra da incidência imediata das normas processuais, isso porque colidiria frontalmente com a segurança jurídica dos demais credores, bem como a da empresa falida.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De início, não vislumbro a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em afronta ao referido artigo, já que o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Síndei Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).

3. No mérito, a controvérsia está em saber se o artigo 17 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, por ter caráter processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, mesmo que a falência tenha sido decretada sob a égide da lei anterior.

Sobre essa temática, o Tribunal de origem apontou as seguintes razões:

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo a decisão por mim proferida quando do julgamento do agravo de instrumento interposto, que ora adoto como razões de decidir do presente agravo interno, *in verbis*:

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênias à ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliana M. Moreschi, para transcrever seu parecer que ora adoto como razões de decidir, *in verbis*:

“(…)

2. Do não conhecimento

De início, vale salientar a impossibilidade de ser conhecido o agravo, tendo em vista que, da decisão que determina a habilitação do crédito, nos feitos sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, o recurso cabível é a apelação. E consoante referido pelo próprio recorrente, a falência foi decretada há 20 anos, incidindo, por óbvio, o disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando que a Lei nº 11.101/05 somente entrou em vigor em 09 de junho de 2005. Assim, a teor do artigo 192 deste último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma temos:

“Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45, de 21 de junho de 1945 (...)”.

Sendo assim, aplica-se à espécie o mencionado Decreto-Lei, que é expresso, em seu artigo 97, ao prever o cabimento do recurso de apelação das decisões pertinentes à habilitação de crédito, *in verbis*: “da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.” Por isso, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, já que, estando claro na lei qual o recurso cabível para o caso de sentença de verificação do crédito, constitui-se erro grosseiro a interposição de agravo, quando, no caso em tela, correto seria o manuseio do apelo.

(...)

Outrossim, até 09 de junho de 2005, a preservação da ordem econômica caracterizou-se pela obediência aos ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de ser preservada a segurança jurídica das relações, na medida em que as transações comerciais são firmadas sob a égide desse regramento, estando cientes as partes do uso das prerrogativas ali contidas. Assim, por ser clara a legislação quanto ao recurso cabível não há como ser conhecido o recurso.

4. Com efeito, o direito intertemporal tem acarretado tormentosos debates em meio à doutrina e à jurisprudência.

José de Oliveira Ascensão - catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa -, citado por José Marcelo Martins Proença, alerta, de forma bastante elucidativa:

O direito intertemporal é um domínio ingrato. Conhece, quando ocorre mudança de grande leis, períodos de muita efervescência, para entrar depois em quase hibernação nos tempos intermédios. Para além das agruras próprias duma matéria acentuadamente técnica, oferece ainda o desconforto de ser chamado a aplicar-se sobretudo nos períodos que logo se sucedem à aprovação das leis, quando as mudanças que elas possam trazer ao Direito Intertemporal não estão assimiladas. Tratar então do Direito Intertemporal é um acto de coragem. (*in* MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 306)

No âmbito do direito falimentar, o debate atinente a essa intertemporalidade se torna mais acentuado diante da sucessão legislativa, no caso, com a edição da Lei 11.101/2005, que revogou expressamente o Decreto-Lei 7.661/45, trazendo, nessa mudança, um inovador cenário jurídico para as empresas que se encontram em declínio.

A celeuma jurídica atinente à eficácia da norma falimentar no tempo se instala, precipuamente, na interpretação do artigo 192 da nova Lei de Recuperação e Falência, que preconiza:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 192. Esta lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

O que denota a íntegra do art. 192 é que o legislador pretendeu criar e disciplinar questões relacionadas ao período de transição da norma, estabelecendo regime intermediário com vistas a harmonizar possíveis interesses em conflito.

É que, como se sabe, foram extintos institutos jurídicos tradicionais do direito passado, e criadas regras mais eficientes de direito material, de modo a possibilitar a implementação do conceito ideal de recuperação de empresa como atividade fim da norma, ao contrário do escopo nitidamente liquidatório que preponderava no passado. (DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 647)

De fato, são visíveis as significativas mudanças realizadas pelo legislador no contexto material da norma falimentar, modificando assim toda a sistemática de soerguimento - no caso da recuperação judicial -, ou de encerramento - no caso da quebra -, das sociedades empresárias.

Aliás, assim como em diversas codificações, não há, nessa lei, apenas normas com viés material. Há também, em seu bojo, normas de caráter processual, o que acentua sua característica normativa híbrida.

As normas de natureza material, de um lado, no campo da recuperação de empresas, há muito têm sido objeto de diversas análises nesta Corte Superior (cf. REsp 1096674/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1/2/2012; REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011; REsp 1063081/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 20/10/2011).

Nesse contexto, interessante registrar trecho do voto do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Recurso Especial n. 1.096.674/MG -, que bem delineou essa questão do direito intertemporal, atinente às normas materiais, *in verbis*:

Apresenta-se inegável a natureza material contida na alteração do privilégio de pagamento do crédito tributário, ou seja, na ordem de classificação dos créditos na falência.

Não há confundir-se a norma que disciplina o privilégio dos créditos, ou seja, que lhes agrega certa prerrogativa em face de outros, com norma procedimental, cuja aplicação efetivamente alcança os processos em andamento.

A questão é enfatizada na obra anteriormente mencionada (*Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2009, pp. 1.270/1.271), em que Didier e Aragão trazem à lume da sentença prolatada na 1ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Processo nº 000.02.171131-3) que reconheceu - de forma elogiável, registro eu - a plena possibilidade de o procedimento de verificação do crédito previsto na atual legislação ser aplicado a falências dantes decretadas, por força da sua simplificação, em benefício da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

A situação, todavia, não se equivale a dos autos.

Com efeito, a premissa, falsa no meu sentir, de que as normas que alteraram a classificação dos créditos tem natureza processual, faria com que credores da mesma classe lograssem tratamento diverso tão-somente por força da data em que pagos os seus créditos, uma vez se aplicando (referida premissa), por exemplo, aos créditos trabalhistas.

Por outro lado, no caso das normas de natureza processual, há ampliação no debate do direito intertemporal em que elas estão envolvidas, especialmente dentro da seara falimentar, em que pese se encontram exíguos os litígios perante o judiciário brasileiro a esse respeito.

5. Na espécie, a discussão está centrada na incidência (ou não) do artigo 17 da Lei 11.101/05 ao processo de falência em curso, haja vista que houve alteração legal do recurso cabível, diante da decisão judicial que versa sobre impugnação de crédito.

Anteriormente, o artigo 97 do Decreto-Lei 7.661/45 previa:

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe **apelação** ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

Hoje, a nova lei estabelece, em seu artigo 17, que:

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá **agravo**.

O recorrente, por seu turno, afirma, em suas razões recursais, que *"o teor do artigo 17 da Lei 11.101/05 possui nítida e incontestável natureza processual. E, assim o sendo, as normas processuais devem ser aplicadas de imediato aos respectivos processos em curso."* (fl. 208)

É de sabença cursiva que o legislador, em seu ofício primário e essencial de produção legislativa, exerce a função buscando amparar, ainda que de forma abstrata, não apenas os fatos presentes, mas também, *"facta futura"*, ou seja, os fatos futuros. Isso enseja a conclusão elementar de que as leis não são elaboradas para retroagirem no tempo, ressalvada algumas exceções.

Com seu brilhantismo intelectual, o Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido na ADI 493/DF, traça relevantes apontamentos a respeito da eficácia da norma no tempo, a conferir:

No direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Já na representação de inconstitucionalidade n. 1.451, salientei em voto que proferi como relator:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie legislativa ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

(...).

Com efeito, quer no campo do direito privado, quer no campo do direito público, a questão da aplicação da lei nova aos "facta pendencia" se resolve com a verificação da ocorrência, ou não, no caso, de direito adquirido, de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada.

Embora seja correntio, na doutrina e, principalmente, na jurisprudência, a afirmativa simplista de que a regra, em processo, é a aplicação imediata da *novatio legis* - utilizando-se, como marco, geralmente, o fato cronológico -, tal afirmação não parece assim tão simples, como pode induzir a tarefa de resolver o conflito intertemporal de leis nesta seara. (LIMA, Lucas Rister de Sousa. *Direito intertemporal no processo civil: as normas e situações processuais com natureza de direito material*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 100)

A doutrina processualista brasileira utiliza o instrumento denominado isolamento dos atos processuais. De forma minudente, a lei nova, nesse modelo, sempre que encontrasse processos em andamento, respeitaria os atos processuais já realizados e os seus respectivos efeitos, independente da fase em que estivesse o processo, aplicando-se somente para os demais atos subsequentes à inovação legislativa, desde que, porém, não afetasse os efeitos daqueles atos anteriores, já consumados, ainda que de execução diferida ou dilargada no tempo. (LIMA, Lucas Rister de Sousa. *Op. Cit.*, p. 105)

Sobre esse sistema de isolamento dos atos processuais, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 dias, previsto no art. 258 do RISTJ.
2. Aplica-se ao direito brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 819.216/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
4. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.
5. Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu recurso especial, qual seja, a existência de procuração do advogado subscritor. Ausente tal requisito, inviável o conhecimento do especial.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 819.215/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.
2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes.

3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Recurso provido.

(REsp 965.475/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

Apesar de a regra ser, em se tratando de norma processual no tempo, aquela determinada pelo princípio *tempus regit actum*, não se pode olvidar que ela não tem caráter absoluto. Isso quer dizer que, havendo efeitos oriundos dos atos praticados sob o pálio de lei anterior, eles deverão permanecer na regência daquela norma pretérita, aplicando, por conseguinte, a lei nova apenas aos atos posteriores a estes.

6. A situação devolvida a esta Corte Superior, no caso ora em exame, demonstra que houve a decretação da quebra da empresa - segundo o recorrente, há mais de 20 anos - e, desde então, todos os atos foram praticados sob o pálio do Decreto-Lei 7.661/45.

Entretanto, foi proferida decisão, atinente à verificação de determinado crédito, no ano de 2009, causando confusão no recorrente a respeito do recurso cabível.

Todavia, não há como aplicar incólume a regra da incidência imediata das normas processuais aqui, isso porque colidiria frontalmente com a segurança jurídica dos demais credores, bem como a da empresa falida.

O ato jurídico perfeito, o qual enseja segurança jurídica dos demais participantes daquele processo concorrencial, está vinculado ao cumprimento efetivo da fase processual em que se encontra - na espécie, a fase de verificação de crédito.

Iniciada essa etapa dentro dos ditames do Decreto-Lei 7.661/45, deve assim prosseguir até o esgotamento de todos os atos e efeitos oriundos desse momento, pois se assim não fosse, poder-se-ia cometer a teratologia de abrir-se uma infinidade de situações, por meio da incidência ora de uma lei ora doutra, gerando incontrolável instabilidade no procedimento já deflagrado.

No ponto, cabem mencionar as lições de Celso Ribeiro Bastos:

A rigor, o ato jurídico perfeito está compreendido no direito adquirido. Em outras palavras, não se pode conceber um direito adquirido que não advinha de um ato jurídico perfeito.

Parece que o constituinte teve mais em mira, ao cogitar desta matéria, de seus aspectos formais, vale dizer, é ato jurídico perfeito aquele que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da lei velha.

Isto não quer dizer que ele encerre no seu bojo um direito adquirido.

O que o constituinte quis foi imunizar o portador do ato jurídico perfeito contra as oscilações de forma apartadas pela lei.

Assim, se alguém desfruta de um direito por força de um ato que cumpriu integralmente as etapas da sua formação debaixo da lei velha, não pode ter este direito negado só porque a lei nova exige outra exteriorização do ato.

Não há que se confundir o ato jurídico perfeito com o ato consumado.

Este significa que o direito já foi gerado e exercido. Não há mais direito a ser feito valer no futuro. Já que do ato se extraiu tudo o que podia dar em termos jurídicos.

O ato jurídico perfeito é aquele que, se bem que acabado quanto aos elementos de sua formação, aguarda um instante ainda, ao menos virtual ou potencial, de vir a produzir efeitos no futuro.

(...)

Ato jurídico perfeito, pois, é aquele que se encontra apto a produzir os seus efeitos. (*in Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 336-337)

Nessa esteira, e com as mesmas razões, é que também não se poderia aplicar o princípio da fungibilidade aos recursos em questão.

Além de afetar a segurança jurídica dos demais credores, há erro crasso na interposição indistinta dos recursos. No antigo Decreto-Lei 7.661/45, a previsão recursal era a apelação. Já na nova lei, o recurso seria o agravo, conforme visto acima.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, havendo erro grosseiro na interposição do recurso, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.

3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo quanto a alguns dos executados, sem por fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1260926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015).

2. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a análise da tese recursal dispensar o reexame das provas contidas nos autos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1408054/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A teor do que dispõem os artigos 105, inciso II, da Constituição da República; 30 e 33 da Lei 8.038/90, o recurso ordinário é cabível em face de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo regimental, previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Revela-se erro grosseiro e inescusável a confusão entre um e outro.

2. A incidência do princípio da fungibilidade reclama: i) a existência de dúvida objetiva (detectada à luz da doutrina e/ou jurisprudência) sobre qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a impugnação cabível em determinada hipótese; e ii) a observância do prazo do recurso adequado.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RO na MC 24.627/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

7. Diante das razões alinhavadas, a solução mais adequada, amparando o complexo de relações jurídicas existente no processo de falência, é a ultratividade da lei anterior até o encerramento da quebra já decretada.

Nesse mesmo sentido, Marcelo Vieira Von Adamek se inclina a respeito da ultratividade da norma pretérita:

Da conjugação dos preceitos contidos no *caput* e no §4º do artigo 192 da Lei 11.101/2005, extraem-se as seguintes regras atributivas de ultratividade. Apesar do disposto no art. 200 da nova lei, os preceitos do Decreto-Lei 7.661/45 continuarão a se aplicar: (i) às falências decretadas antes da entrada em vigor da lei nova, seguindo os preceitos da lei antiga até o seu fim, com as únicas modificações de que não será admissível a concessão de concordata suspensiva, a alienação de bens da massa poderá ser iniciada tão-logo venha ser concluída a arrecadação, independentemente da formação do quadro geral de credores ou da conclusão de inquérito judicial e, por fim, o juiz poderá, ainda, autorizar a locação ou o arrendamento de bens imóveis ou móveis da massa, a fim de evitar a sua deterioração (art. 192, *caput* e §§ 1º e 5º da LRF). (*in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 - artigo por artigo/coordenação* Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 601)

Daí se conclui que, em virtude das marcantes diferenças entre o regime atual e o novo que se propõe, é imprescindível que haja um critério objetivo de separação entre eles, a fim de evitar que a superposição das regras cause confusão e leve ao caos os processos já iniciados.

Tampouco é de boa técnica jurídica permitir a modificação das normas materiais depois de iniciados os processos, devendo-se respeitar a segurança jurídica das partes envolvidas - credores, trabalhadores e o próprio devedor -, que tomaram atitudes e planejaram ações em função de arcabouço jurídico diverso. (BRASIL. Senado Federal. Extraído do parecer sobre o PLC n. 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais. RELATOR: Senador Ramez Tebet. Brasília, 2004.)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.836 - RS (2011/0086294-5)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, entendo que, embora a regra aplicável seja a antiga Lei de Falências, norma de direito material, há uma conotação processual na regra tratada. A parte ingressou com o recurso de agravo, que tem um prazo menor do que o de apelação. Certamente por insegurança, por dúvida quanto ao recurso cabível, optou pelo prazo menor, do agravo, que é o admitido na nova lei.

Penso que podemos aplicar a fungibilidade recursal, admitindo o recurso como tempestivo e, com a fungibilidade, conhecê-lo quanto ao mérito que traz.

A Teoria do Isolamento dos Atos Processuais diz respeito aos atos já praticados anteriormente. São os atos pretéritos. Aqui, temos que considerar o ato a ser praticado, que era o recurso da parte.

Por isso, mesmo admitindo que o recurso correto, é a apelação, como o agravo de instrumento tem um prazo menor, reputo o recurso, em qualquer hipótese, tempestivo, porque obedecido o prazo do agravo, que é menor do que o da apelação, e como a regra mencionada tem uma conotação processual, entendo que a dúvida era razoável e que, portanto, podemos aplicar a fungibilidade.

Portanto, começo dizendo que o recurso correto é a apelação. Mas, a parte tinha uma dúvida razoável por conta da nova lei falimentar, que traz regras processuais, e, por isso, aplico a fungibilidade, pois o recurso manejado é tempestivo.

Dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.836 - RS (2011/0086294-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, peço vênua ao eminente Relator porque, assim como o Ministro Raul Araújo, entendo que, na forma do art. 192 da Lei de Recuperação Judicial, o recurso cabível seria, de fato, a apelação, mas como o recurso foi interposto no prazo do agravo de instrumento, que é o recurso adequado a tal finalidade na vigência da Lei de Recuperação, e o agravo tem um prazo menor do que o de apelação, é aplicável o Princípio da Fungibilidade. É certo, todavia, que, apreciando esse agravo como se fora uma apelação, os princípios de direito material que hão de ser aplicados na solução da causa, serão os da lei antiga.

Dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.836 - RS (2011/0086294-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **HECTOR CHAPOCHNICOFF**
ADVOGADO : **VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - METAL - AÇO**
ADVOGADO : **IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)**
INTERES. : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS KATO LTDA - MASSA FALIDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhora Presidente, o recurso especial alega violação do art. 17 da Lei n. 11.101/05 e dos arts. 535 e 1.211 do Código de Processo Civil, que a meu ver inexistiram. Ademais, nada se argumentou a propósito da fungibilidade recursal. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a interpretação da Lei nº 11.101/05 conduz à conclusão de que, nas falências ajuizadas e decretadas antes da sua vigência, incidem as disposições do Decreto n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192 da Lei.

Em tais circunstâncias, peço vênia à divergência para acompanhar o voto do Relator no sentido de negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0086294-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.836 / RS

Números Origem: 1001775758 10189057309 10500303764 10500306764 10800206170 10900108617
70020284816 70023826639 70029021219 70032027617 70034570119 70035448117
70037584554

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HECTOR CHAPOCHNICOFF
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - METAL - AÇO
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS KATO LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, e os votos do Sr. Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente), que davam provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.